

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAIAPÔNIA - GO.

## Referências

Autos : 5328787-43.2024.8.09.0023  
Espécie : Recuperação Judicial  
Requerentes : Marcelos Borges Guerreiro e outros

**CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS**, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado à Administração Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por 01) **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.714/0001-64; 02) **LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 340.047.578-51 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.169/0001-06; 03) **SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 228.651.101-25 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.576.592/0001-13; e 04) **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, inscrito no CPF sob o nº 042.712.796-33 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.569.999/0001-13, denominados, em conjunto, como **GRUPO GUERREIRO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **06.03.2026** (evento nº 702), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 4

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:28



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

## 1. DA SÍNTESE

Do compulsos aos autos, constata-se que este d. juízo expediu o ato ordinatório acostado ao **evento nº 702**, no qual determinou a intimação desta banca de Administração Judicial para se manifestar sobre os documentos anexados ao **evento nº 699**.

Assim, em estrito cumprimento a decisão suso reportada, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

## 2. DO PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Da análise dos documentos anexados no **evento nº 699**, temos que se trata de manifestação acerca das petições e documentos posteriormente colacionados aos autos pela **Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A.** e pela **Travessia Securitizadora de Créditos Mercantis XXV S.A.**, em complemento às comunicações de cessão de crédito apresentadas, respectivamente, no **evento nº 679** e **evento nº 684**.

Conforme anteriormente consignado em parecer desta Administração Judicial, ao se proceder à análise dos instrumentos de cessão de crédito celebrados entre **Bayer S.A.** e **Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A.**, bem como entre **Monsanto do Brasil Ltda.** e **Travessia Securitizadora de Créditos Mercantis XXV S.A.**, verificou-se, à época, a ausência de documentos aptos a comprovar os poderes de representação de **Marcio Santos** e **Marcos Arruda**, subscritores dos respectivos instrumentos em nome das sociedades cedentes.

PÁGINA 2 DE 4

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:28

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Em razão da lacuna documental, esta banca Administração Judicial havia opinado pela intimação das petionárias para que colacionassem aos autos os documentos comprobatórios da regular investidura e dos poderes de representação dos referidos signatários.

Em atendimento à diligência, as cessionárias apresentaram novos documentos societários das empresas **Bayer S.A.** e **Monsanto do Brasil Ltda.**, dos quais se extrai a comprovação de que **Marcio Santos** e **Marcos Arruda** detinham poderes de representação à época da celebração dos instrumentos de cessão de crédito. Vejamos:

que, por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores/outorgados: **GRUPO ESPECIAL: MÁRCIO JOSÉ FREITAS SANTOS**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG n.º M2.961.627/MG e inscrito no CPF/MF n.º 568.497.456-20; **GRUPO I: MANOIA STEINBERG OSTAPENKO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 44.435.490-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF n.º 328.629.298-24; **MARCOS KARMANN ARRUDA**, brasileiro, casado, Diretor Financeiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 21.803.964-5 e inscrito no CPF/MF n.º 147.449.668-70; **GRUPO II: LEONARDO JULIANI**, brasileiro, casado, Head Crédito e Cobrança, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.837.607-6, inscrito no CPF/MF n.º 027.592.519-69; **MARCELO AUGUSTO BETTIO**, brasileiro, solteiro, LATAM Performance Management Lead, portador da Cédula de Identidade RG n.º 27.600.885-6 SSP SP, inscrito no CPF/MF n.º 277.822.548-09; **MATHEUS**

de crédito, inclusive aditamento e distrato, termos de compromisso e/ou participação pertinentes a Operação de Troca; **Classe III: a.1)** qualquer Outorgado do **GRUPO ESPECIAL ou Diretores da Sociedade**, em conjunto com qualquer outorgado do **GRUPO I**, sem limite de valor; **a.2)** qualquer Outorgado do **GRUPO I**, em conjunto entre si, com limite de valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); **a.3)** qualquer Outorgado do **GRUPO II**, em conjunto entre si, ou em conjunto com qualquer Outorgado do **GRUPO I ou GRUPO ESPECIAL ou Diretores da Sociedade**, com limite de valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); **a.4)** qualquer Outorgado do **GRUPO III**, em conjunto entre si, ou em conjunto com qualquer Outorgado do **GRUPO II ou GRUPO I**, com limite de valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) celebrar, com a observância quando for o caso, das determinações estatutárias a respeito, contratos em geral, exemplificativamente, contratos de compra e venda de commodities, renegociação de dívida e estoque, assinando os respectivos instrumentos propostas, excluindo-se porém, a possibilidade de representação perante Instituições Financeiras em geral, sendo vedada a assinatura de quaisquer contratos em Bancos. **Classe IV: GRUPO III e IV**

Dessa forma, à luz da documentação ora acostada, verifica-se que restaram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, estando devidamente comprovada a legitimidade dos representantes das sociedades cedentes para a prática do ato de cessão, de modo que não se identificam mais óbices à regularidade das cessões de crédito comunicadas no evento n.º 679 e evento n.º 684.

PÁGINA 3 DE 4

Rua 01 n.º 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:28

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

## 3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, cessadas as irregularidades anteriormente apontadas no parecer de **evento nº 691**, esta Administração Judicial não vislumbra impedimento à homologação das cessões de crédito celebradas entre Bayer S.A. e Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A., bem como entre Monsanto do Brasil Ltda. e Travessia Securitizadora de Créditos Mercantis XXV S.A., opinando-se, por conseguinte, pela substituição da titularidade dos respectivos créditos em favor das cessionárias.

Outrossim, opina-se pela regular sucessão processual das cessionárias nos incidentes e recursos eventualmente vinculados aos créditos cedidos, em substituição às sociedades cedentes, nos termos dos instrumentos de cessão apresentados.

Por fim, esta banca Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura digital.

**Crosara e França Advogados**  
**Dyogo Crosara**  
**Administrador Judicial**  
**OAB-GO 23.523**

**Laura Carvalho**  
**OAB-GO 34.601**

**Gabriel Teixeira Melo**  
**OAB-GO 64.257**

PÁGINA 4 DE 4

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:28